

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA EPP

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel. (27) 3299-4268 E-mail: palacio.lecita@gmail.com



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE.**

**PREGÃO ELETRÔNICO GM – PE Nº 004/2020**

**PREGOEIRO: PAULO SÉRGIO ANDRADE BONFIM**

**PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA EPP** pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rubens Salles Primo, nº 01, - 3º andar - Santa Inês, Vila Velha, Cidade do Espírito Santo, inscrita no CNPJ sob o nº 20.773.425/0001-40, neste ato representado por sua sócia administradora, abaixo assinado, vem à presença de Vossa Senhoria **impugnar os termos do edital**, pelos seguintes motivos:

#### **TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

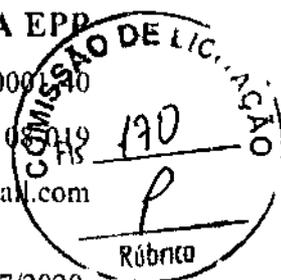
O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes." Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

**PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA EPP**

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com



Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 21/07/2020, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 17/07/2020. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 17/07/2020, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

**PREÂMBULO**

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

**DO MÉRITO**

**❖ DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE**

A presente licitação foi instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Russas /CE, na modalidade de Pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, para Futuras e eventuais Aquisições de Fardamentos e materiais de consumo para atender as demandas do Município de Novas Russas.

A Impugnante pretende, através da presente impugnação, seja feito o desmembramento ou adequação dos itens referentes aos lotes do Edital, tomando-os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso, são especializadas.

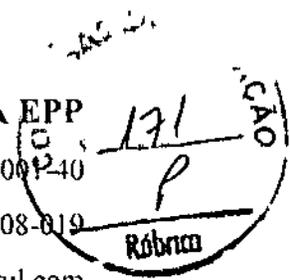
Com efeito, os lotes agrupam itens que possuem peculiaridades entre si, como **MATERIAIS DE CONFECÇÃO** (camisas, bermuda e calças), e outros tipos de acessórios (copo, bolsas, canecas de porcelana e de plástico, taças, squeeze de plástico, copo long drink), uma empresa de confecção de uniformes não produz esses tipos de

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA EPP

CNPJ. 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com



acessórios, ambos possuem demanda de fabricação totalmente diferente. Quem fabrica e vende uniformes certamente, não fabrica e vende tais acessórios, e vice versa.

*Cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando pouco possível que a mesma empresa comercialize todos eles.*

Com todo respeito de Vossa Senhoria, mas a JUNÇÃO DE ITENS AUTÔNOMOS E DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA, razão pela qual comporta plena divisibilidade, sem comprometer o objeto da licitação, por se tratar de itens autônomos e distintos.

Pelo contrário, com todo respeito de V.Sas., mas a junção DE ITENS AUTÔNOMOS E DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA.

De fato, considerar um Lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes.

O julgamento por MENOR PREÇO que contém UM LOTE formado por itens autônomos IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar, pois muitas, como o caso da Impugnante (que confecciona apenas blusas, camisetas, uniformes, calças), fabrica apenas alguns itens e outros não. *POSTO QUE UMA FABRICANTE OU COMERCIANTE ATACADISTA DESTES ITENS POSSUI COM CERTEZA POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR A UMA REVENDA.*

A súmula 247 do Tribunal de Contas da União, se diz ser obrigatória a adjudicação por item e não por preço global.

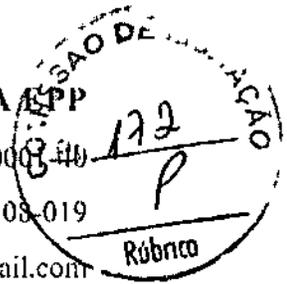
Sendo assim, sugerimos o desmembramento do lote 01, separando os itens de confecção (01 ao 14 – 21 ao 28) dos demais itens (15 ao 20) para assim facilitar a amplitude no procedimento licitatório, pois o mesmo demonstra-se viciado o edital em vergasto, ultrajando os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude na participação e na razoabilidade, bem como todos seus corolários.

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA/SPP

CNPJ. 20.773.425/0003-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01. 3º andar . Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com



*Do modo que está estruturado o edital, o lote 1, todos os seus itens certamente não são produzidos por uma única empresa, restando claro que inúmeros licitantes poderiam se afugentar desse pregão ao ler o edital e constatar que não produziram ou comercializariam todos os produtos do lote. Por conta disso, também o artigo 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93 restará flagrantemente infringido caso mantido o edital nos moldes aqui combatido, pois a competitividade simplesmente não existirá'.*

**DO DIREITO**

A par disso, o julgamento da licitação deverá obedecer, ainda, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, e julgamento objetivo. Sobre mais disso, é vedado ao agente público prever qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

*Pois bem, compulsando o edital em epígrafe, nos itens constantes do Lote 01, ora questionado, vê-se que tais itens são de naturezas diversas, com o que, a fim de não haver cerceamento do caráter competitivo da licitação, faz-se necessária a alteração do mencionado lote para fins de melhor separação dos itens a serem licitados.*

Assim dispõe:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

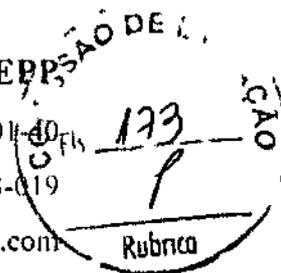
Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8666/93:

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA EPP

CNPJ: 20.773.425 0001-00

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha-ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª cd., 2002, págs. 474/475, que leciona:

*"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..." (g.nosso).*

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Itey Lopes Meirelles cita:

*"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".*

O art. 15, IV da Lei 8.666/93, estabelece:

*Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:*  
(...)

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA EPP

CNPJ: 20.773.425/0001-10

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com



*IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, VISANDO ECONOMICIDADE. (GRIFO NOSSO)*

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

**CONCLUSÃO**

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo. Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

**DO PEDIDO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e devidamente comprovados a IMPUGNANTE em busca da aplicação do DIREITO, passa a requerer *se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento do lote 1, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.*

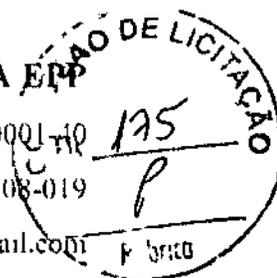
A maior elasticidade no que cerne ao prazo para a adequação de empresas dará, certamente, maior competitividade ao certame.

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA EPP

CNPJ: 20.773.425 0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com



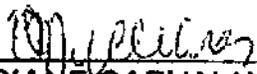
Diante do exposto, em busca da proposta mais vantajosa e da livre concorrência e competitividade, pleiteia-se a alteração do edital.

Estas adequações são a forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Sendo assim, por todo o exposto, requer a suspensão do certame por conter vícios que restringem a competição e, após sana-los a republicação do edital evitando dessa forma medidas judiciais.

Termos em que, pede deferimento.  
Vila Velha (ES), 16 de Julho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**GRAÇA REGIANE CARVALHO DE MEDEIROS MEIRELES**  
RG: 1174591-ES - CPF: 347.400.582-00  
SÓCIA/ADMINISTRADORA